



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.911441/2009-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.306 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO.

O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES INATIVOS/IRREGULARES.

A situação irregular do cadastro CNPJ pressupõe a inatividade do fornecedor naquele período, incompatibilizando, salvo quando ocorra prova inequívoca do pagamento pela aquisição dos insumos, o creditamento de aquisições realizadas junto a esses fornecedores, no período de inatividade e/ou inaptidão.

PER/DCOMP. CRÉDITOS DE IPI. FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES. CRÉDITO INDEVIDO.

Deverá ser mantida a glosa combatida visto que, em razão de vedação legal expressa, são insuscetíveis de aproveitamento os créditos de IPI relacionado a insumos adquiridos de empresas optantes pelo SIMPLES.

RESSARCIMENTO DE IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Em sede de pedido de ressarcimento cumulado com compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Em 10/12/2009, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 04 que deferiu parcialmente o direito creditório de R\$ 642.230,02 e homologou as compensações declaradas em PER/DCOMPs até o limite do direito reconhecido. O valor do crédito solicitado/utilizado no PER/DCOMP nº 12272.58233.260105.1.1.01-2768 foi de R\$ 1.204.601,25 referente ao 1º trimestre de 2001.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 562.371,23, multa – R\$ 112.474,24, juros – R\$ 355.137,43.

Segundo consta no Despacho Decisório e nos detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor (fls. 453/484), o indeferimento parcial resultou da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre era inferior ao valor pleiteado e das seguintes glosas: créditos decorrentes de aquisições de fornecedores não cadastrados no CNPJ (motivo 2); créditos decorrentes de aquisições de fornecedores na situação de cancelado no CNPJ (motivo 4); créditos decorrentes de aquisições nas quais a data de emissão da nota fiscal é anterior à data de abertura do estabelecimento (motivo 6); e créditos de aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES (motivo 7).

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 17/23, na qual, em síntese, requereu a nulidade do Despacho Decisório, pois, em virtude de falha técnica da Receita Federal, não teve acesso às informações complementares do detalhamento do crédito. Dessa forma, não teve ciência dos fundamentos do indeferimento parcial, o que acarretou em preterição de seu direito de defesa.

Em razão da constatação de que realmente houve problemas técnicos que impediram a interessada de acessar as informações complementares do detalhamento do crédito, e, conseqüentemente, tomar conhecimento dos motivos das glosas de crédito efetuadas, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO proferiu a Resolução nº 14-4.460, de 27 de setembro de 2017, na qual remeteu os autos para diligência fiscal, com o objetivo de dar conhecimento à interessada, do inteiro teor dos detalhamentos de análise do crédito de fls. 453/484.

Regularmente cientificada dos detalhamentos de análise do crédito, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 497/514, na qual, em síntese, alegou que:

- no processo administrativo a Autoridade Fiscal tem o dever legal de colher as provas necessárias para dar sustentação à sua pretensão arrecadat6ria, de modo que as informações constantes no RAIPI consideradas na mera análise eletrônica efetuada, sem

qualquer respeito ao aspecto temporal das operações, não refletem o real contexto de apuração do crédito indicado na PER/DCOMP em pauta;

- não tendo intimado a Recorrente, a Autoridade Fiscal não abriu a possibilidade para apresentação dos eventuais esclarecimentos cabíveis no intuito de demonstrar o equívoco parcial perpetrado na análise das informações prestadas, chamando para si a responsabilidade integral pela persecução probatória da existência/validade do crédito declarado na PER/DCOMP analisada;

- a Receita Federal do Brasil possui o dever de averiguar materialmente os fatos ocorridos, não podendo se amparar em circunstâncias formais ou fatores alheios e especulativos para determinar a inexistência do crédito declarado em PER/DCOMP, quiçá limitar-se a cruzar dados eletronicamente como meio de exaurir os requisitos inerentes à compensação prevista no artigo 74, da Lei nº 9.430/96;

- em sede preliminar, a Recorrente requer a determinação de baixa dos autos para realização de diligências/análises nas informações declaradas no RAIPI, em especial que a Autoridade Fiscal respeite o aspecto temporal das operações que geraram o direito creditório em pauta, com o objetivo de se constatar que o equívoco incorrido no cruzamento eletrônico dos dados apresentados, de modo a prevalecer às informações cadastrais dos emitentes das notas fiscais correlatas constantes à época no CNPJ, em homenagem ao princípio da verdade real/material;

- em relação ao motivo da irregularidade do crédito classificado pelos números "2" e "4" na "*Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos*", relacionado a praticamente a maioria das Notas Fiscais emitidas pelo CNPJ/MF nº 60.208.493/0001-81, pertencente à EMBRAER — Empresa de Aeronáutica S.A., a Recorrente esclarece que esta pessoa jurídica foi incorporada pela Recorrente em 31/01/2006;

- a pessoa jurídica que apresentou a PER/DCOMP analisada não mais subsiste por força de sua incorporação pela Recorrente, que a sucedeu em todas suas obrigações e direitos, relevantes para o presente caso, aqueles que se referem a créditos tributários, nos moldes previstos pelo artigo 1.116, do Código Civil; logicamente que o CNPJ da pessoa jurídica incorporada (CNPJ/MF nº 60.208.493/0001-81), emitente das notas fiscais em questão não mais subsiste por força da operação societária narrada, que culminou com a transferência de todo o ativo então existente, inclusive os créditos relativos aos insumos de IPI, como também todas as obrigações tributárias pendentes de análise pela Receita Federal do Brasil para a Recorrente;

- dessa forma, é nítido que a glosa perpetrada pela apreciação eletrônica da PER/DCOMP apresentada deve ser reconsiderada neste ponto, uma vez que se trata de mero equívoco decorrente da baixa por incorporação do CNPJ emitente das notas fiscais;

- no tocante às emitentes de notas fiscais cadastradas sob os CNPJs nº 47.567.797/0001-77; nº 02.501.608/0001-25; nº 68.901.370/0001-33; 02.138.389/0001-61 e nº 59.349.340/0001-75, a Recorrente salienta que estas encontram-se devidamente cadastradas e ativas perante a Receita Federal do Brasil conforme se verifica dos comprovantes anexos, não havendo como subsistir a glosa perpetrada pela Autoridade Fiscal;

- no que diz respeito ao motivo da irregularidade do crédito classificado pelo número "6", na "*Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos*", que atribui a glosa da nota fiscal emitida pelo estabelecimento inscrito sob o CNPJ nº 66.220.047/0003-30, esta não merece prosperar, pois, mais uma vez, decorre de equívoco no processamento eletrônico das informações declaradas pela Recorrente, conforme já indicado; conforme consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, depreende-se que a inscrição CNPJ nº 66.220.047/0003-30 (KIDDE BRASIL LTDA), corresponde ao estabelecimento "FILIAL", com data de abertura datada em 18/07/2003, de modo que apesar da data de abertura ser anterior à emissão do correspondente documento, trata-se apenas de filial vinculada ao estabelecimento matriz (CNPJ nº 66.220.047/0001-79), não sendo assim devida a glosa do crédito por tal justificativa defendida pela Autoridade Fiscal.

- no que diz respeito ao motivo da irregularidade do crédito classificado pelo número "7" na "*Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos*", que atribui a glosa das notas fiscais emitidas por determinados estabelecimentos à vedação legal existente para apuração de créditos decorrentes de aquisição de mercadorias de empresas que integram o SIMPLES, esta não merece prosperar pois novamente decorre de equívocos no processamento eletrônico das informações declaradas pela Recorrente;

- os estabelecimentos "MARITA PADIN RIBEIRO – ME / CNPJ nº 03.072.541/0001-13" e "FATE POLIURETANO LTDA – EPP / CNPJ nº 68.188.515/0001-09", somente ingressaram no regime do SIMPLES NACIONAL em 01/07/2007, e o estabelecimento "PRESIDENTE COM DE PAR FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA – ME / CNPJ nº 67.557.355/0001-57", é optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL desde 01/01/2017, sendo que este estabelecimento foi DESENQUADRADO do regime de microempresa por não atender as normas da Receita Federal, ato este registrado em 15/02/95;

- caso os argumentos expostos não tenham sido suficientes para o afastamento das glosas perpetradas - o que não se acredita -, tem-se por certo que é cristalino o cerceamento no direito de defesa da Recorrente por parte da Autoridade Fiscal, que sequer solicitou esclarecimentos acerca das informações declaradas em cumprimento de obrigações acessórias que subsidiaram a não homologação da compensação pretendida, com a exigência arbitrária e ilegal de crédito tributário, acrescido de multa moratória e juros legais, o que ensejaria a nulidade do r. despacho decisório guerreado.

Por fim, requereu o reconhecimento integral do crédito pleiteado, com a extinção dos débitos declarados.

A lide foi decidida pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP nos termos do Acórdão nº 14-91.865, de 15/05/2019 (fls.559/569), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, em razão da reversão de parte das glosas, com o reconhecimento do direito creditório adicional de R\$ 561.263,34, totalizando um direito creditório de R\$ 1.203.493,36, e a homologação das compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido, dispensada ementa pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls.579/595, no qual insiste na realização de diligência e no mérito se restringe aos dois questionamentos acima, itens 6 e 7 do Relatório que embasou o DD. Ao final, requer o a reforma parcial do v. acórdão recorrido, para que seja reconhecida a totalidade dos créditos pleiteados e a homologação das compensações declaradas, nos moldes do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I - Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 17/10/2019 (fl.576) e protocolou Recurso Voluntário em 14/11/2019 (fl.577) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da produção de prova, diligência e/ou perícia:

Primeiramente, quanto ao pedido de diligência e perquirição de provas e aplicação do princípio da busca da verdade material, não cabe imputar à autoridade administrativa o dever de colher provas necessárias para sustentar a pretensão da interessada. Tal situação caracterizaria a inversão do ônus da prova, o que não se admite no presente caso.

Como é sabido, no processo de compensação tributária a fase litigiosa instaura-se com o oferecimento da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório eletrônico, momento em que o contribuinte deve instruir o processo com todos os documentos comprobatórios a evidenciar a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

As diligências não se prestam a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. Quando a essa questão, oportuna e apropriada a transcrição de parte do voto proferido pelo I. Conselheiro Orlando Rutigliani Berri no Acórdão 3001.000.545 de 17/10/2018, *in verbis*:

(...)

Mais, que analisados os pretensos elementos de prova carreados aos presentes autos, verificou-se que se mostraram insuficientes para comprovar o direito creditório alegado.

Diante destas constatações e o que dos autos consta, aí também aliado aos corretos fundamentos da decisão recorrida, advogo o entendimento segundo o qual não é papel deste colegiado recursal conceder infindáveis oportunidades para que o contribuinte transponha aos autos documentos e/ou informações que venham confirmar seu direito, digo isto pois entendo que tal concessão importaria em desrespeito aos prazos estabelecidos na legislação processual de regência, como vimos anteriormente.

Prosseguindo um pouco mais, pode-se dizer ainda que é comezinho a obrigação do sujeito passivo, desde a feitura de seu pleito reivindicatório, passando pela sua manifestação de inconformidade, municiar sua pretensão em documentos hábeis e suficientes para evidenciar a liquidez e certeza do crédito tributário cuja restituição postula.

Por isso, e não por outra razão, é que a legislação impõe ao contribuinte o dever de demonstrar sua liquidez e certeza. De outra forma dizendo, é ônus do sujeito passivo e não da Administração Tributária tal mister.

Desta feita, não se pode, sob o pálio da "verdade material" suplantiar toda e qualquer regra processual aplicável ao processo administrativo fiscal federal a fim de, ao arrepio, dentre outros, do princípio da isonomia, permitir seja desbancada a competência originária da autoridade fiscal o mesmo do colegiado recorrido, para fins de substituir tarefa que competia ao sujeito passivo, seja espontaneamente ou mesmo depois de provocado, em face das sucessivas rejeições da sua pretensão.

Portanto, não é correto afirmar que a aventada a menor rigidez dos prazos para a produção de prova tenha o condão de sobrepujar determinadas regras, vez que o

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

primado da "verdade material", na medida em que autoriza o julgador apreciar provas e/ou indícios não contemplados pela instância a quo, impõe que estas tenham sido produzidas no momento oportuno, o que não se observa nestes autos, uma vez que não foram produzidas.

Portanto, é de se concluir pelo indeferimento do presente pleito.

III – Do mérito:

Conforme consta no relatório, o direito creditório pleiteado pela recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de IPI apurado no 1º trimestre de 2001, foram em sua maioria deferido. Em conclusão, infere-se que a discussão no Recurso se restringe aos dois questionamentos acima, itens 6 e 7.

Quanto ao item 6, especificamente com relação a nota fiscal emitida pelo estabelecimento inscrito sob o CNPJ nº 66.220.047/0003-30, assim se manifestou a recorrente:

No que diz respeito ao motivo da irregularidade do crédito classificado pelo número “6”, na “relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos”, que atribui a glosa da nota fiscal emitida pelo estabelecimento inscrito sob o CNPJ nº 66.220.047/0003-30, esta não merece prosperar, pois, mais uma vez, decorre de equívoco no processamento eletrônico das informações declaradas pela Recorrente, conforme já indicado.

Conforme consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, depreende-se que a inscrição CNPJ nº 66.220.047/0003-30 (KIDDE BRASIL LTDA), corresponde ao estabelecimento “FILIAL”, com data de abertura datada em 18.07.2003, de modo que apesar da data de abertura ser anterior à emissão do correspondente documento, trata-se apenas de filial vinculada ao estabelecimento matriz (CNPJ nº 66.220.047/0001-79), não sendo assim devida a glosa do crédito por tal justificativa defendida pela Autoridade Fiscal.

Como pode ser observado do voto condutor do Acórdão da DRJ, “a própria contribuinte reconhece (e confirmei nos sistemas da Receita Federal), o estabelecimento emitente da nota fiscal (CNPJ nº 66.220.047/0003-30) foi aberto em 18/07/2003, após a emissão das notas fiscais, razão pelas quais não há amparo documental para o creditamento do IPI”.

Nessa situações, a conduta a ser seguida segue a regra insculpida no art. 82, § único, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços. (grifou-se)

Nesse ponto, como bem pontuado pela decisão recorrida, cabia à recorrente demonstrar a regularidade da transação documentada pela nota fiscal geradora do crédito, como extrato bancário, documentos alusivos ao pagamento ou outros equivalentes, para elidir a glosa perpetrada pela Autoridade Fiscal.

Nunca é demais lembrar que o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando

prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

Como se percebe, o dever de provar incumbe a quem alega. Assim, creio que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e processos decorrentes de pedido de restituição, ressarcimento e compensação. Nestes, cabe ao contribuinte provar a liquidez e a certeza do seu crédito, naqueles, cabe ao fisco provar a ocorrência do fato gerador.

Tal é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Assim, mantém-se a glosa efetuada.

Em relação as glosas de crédito relativa a aquisição apontadas de empresas optantes do SIMPLES, a recorrente traz em seu recurso argumentos já trazidos em sua manifestação de inconformidade apresentada, no sentido de que as empresas emitentes das notas fiscais em tela não seria optante do SIMPLES NACIONAL à época da emissão das notas fiscais em referência.

Verifica-se, contudo, que esta argumentação não procede. Ora, extrai-se da decisão de primeira instância a seguinte assertiva:

GLOSAS DE CRÉDITO – FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES Na “RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS – CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO”, há a especificação do motivo da irregularidade de parte dos créditos (motivo nº 7), empresa emitente da nota fiscal optante do SIMPLES.

A recorrente contesta a glosa alegando que os fornecedores com CNPJ nº 03.072.541/0001-13, nº 67.557.355/0001-57 e nº 68.188.515/0001-09 não eram optantes do SIMPLES à época da emissão das notas fiscais. Entretanto, em pesquisa aos sistemas da Receita Federal constatei que todas as empresas, no ano de 2001, eram optantes do SIMPLES, conforme abaixo:

CNPJ nº 03.072.541/0001-13

____ CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ) _____

28/02/201909:47RELAÇÃO DECLARAÇÕES 1990 A 2014USUARIO: JOÃO FRANCISCO

CNPJ BASICO: 03.072.541 PAG. 001 / 001

NOME EMP.: MARITA PADIN RIBEIRO

EX. ANO DATA FORM. NUM. SIT. SIT. PERÍODO BASE

CALE. ENTREGA DECL. M.CAD. ESP. INICIAL FINAL

2008 2007 25/10/2007 SIMPLES 2171904 LIBERADA NORMAL 01/01-30/06/2007

2007 2006 23/04/2007 SIMPLES 5235813 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2006

2006 2005 25/05/2006 SIMPLES 6303509 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2005

2005 2004 31/05/2005 SIMPLES 9318699 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2004

2004 2003 28/05/2004 SIMPLES 7714214 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2003

2003 2002 27/05/2003 SIMPLES 8638241 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2002

2002 2001 29/05/2002 SIMPLES 9188223 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2001

2001 2000 25/05/2001 SIMPLES 7558412 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2000

2000 1999 26/05/2000 SIMP. 7553379 LIBERADA NORMAL 01/03-31/12/1999

CNPJ nº 67.557.355/0001-57

___ CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)_____

22/08/201710:47RELAÇÃO DECLARAÇÕES 1990 A 2014 USUÁRIO: JOÃO FRANCISCO

CNPJ BASICO: 67.557.355 PAG. 001 / 002

NOME EMP.: PRESIDENTE COM DE PAR FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME

EX. ANO DATA FORM. NUM. SIT. SIT. PERÍODO BASE

CALE. ENTREGA DECL. M.CAD. ESP. INICIAL FINAL

2008 2007 29/05/2008 SIMPLES 7041193 LIBERADA NORMAL 01/01-30/06/2007

2007 2006 28/05/2007 SIMPLES 6561978 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2006

2006 2005 25/05/2006 SIMPLES 6311035 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2005

2005 2004 25/05/2005 SIMPLES 7603208 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2004

2004 2003 24/05/2004 SIMPLES 6262732 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2003

2003 2002 22/05/2003 SIMPLES 7796965 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2002

2002 2001 24/05/2002 SIMPLES 7965894 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2001

2001 2000 29/05/2001 SIMPLES 8261740 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2000

2000 1999 29/05/2000 SIMP. 8561924 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/1999

1999 1998 26/05/1999 SIMP. 7354936 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/1998

1998 1997 27/05/1998 SIMP. 7528779 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/1997

1997 1996 28/05/1997 F.III 9573740 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/1996

CNPJ nº 68.188.515/0001-09

___ CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)_____

28/02/201909:55 ELAÇÃO DECLARAÇÕES 1990 A 2014 USUÁRIO: JOÃO FRANCISCO

CNPJ BASICO: 68.188.515 PAG. 001 / 002

NOME EMP.: FATE POLIURETANO LTDA

EX. ANO DATA FORM. NUM. SIT. SIT. PERÍODO BASE

CALE. ENTREGA DECL. M.CAD. ESP. INICIAL FINAL

2008 2007 05/10/2007 SIMPLES 2028105 LIBERADA NORMAL 01/01-30/06/2007

2007 2006 28/05/2007 SIMPLES 6414779 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2006

2006 2005 23/05/2006 SIMPLES 6059396 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2005

2005 2004 23/05/2005 SIMPLES 6630748 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2004

2004 2003 22/05/2004 SIMPLES 6019496 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2003

2003 2002 24/05/2003 SIMPLES 8139098 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2002

2002 2001 21/05/2002 SIMPLES 7443838 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2001

2001 2000 25/05/2001 SIMPLES 7710323 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2000

2000 1999 18/05/2000 SIMP. 6673190 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/1999

1999 1998 12/05/1999 SIMP. 6213004 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/1998

1998 1997 15/05/1998 SIMP. 6300595 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/1997

1997 1996 23/05/1997 F.III 8752905 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/1996

Nesse contexto, diante da informação de que os emitentes das notas fiscais em referência eram optantes do SIMPLES, não há como se admitir o direito ao creditamento pleiteado, em razão de expressa vedação legal prevista no parágrafo 5º do art. 5º da Lei nº 9.317/1996, vigente à época dos fatos, *in verbis*:

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Tem-se, então, que a legislação aplicável ao caso, veda de modo expresso o direito a fruição de crédito nas aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF é pacífica pela vedação do creditamento do IPI sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.

Ilustra-se o posicionamento com os seguintes precedentes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES. (Processo nº 10660.900249/2011-68; Acórdão nº 3002-001.236; Relatora Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa; sessão de 08/04/2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. EMPRESA EMITENTE DA NOTA FISCAL OPTANTE PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidos por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa e mantém-se a glosa de crédito do IPI cujo CNPJ emitente da nota fiscal consta dos sistemas da RFB como optante pelo Simples à época da aludida emissão. (Processo nº 10920.903039/2010-32; Acórdão nº 3003-000.947; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

Ademais, a decisão recorrida deixou claro que em pesquisa ao sistema CNPJ confirmou-se a informação de que tais empresas eram, à época, optantes do SIMPLES.

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pela recorrente neste ponto.

IV - Da conclusão:

Com fulcro nas razões supra expedida, voto no sentido de rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

